

Ofício nº 1010 (SF)

Brasília, em 31 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Marcelo Queiroga
Ministro de Estado da Saúde

Assunto: Pedido de informações.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, pedido de informações do Senador Randolfe Rodrigues, aprovado pela Comissão Diretora do Senado Federal, contido no Requerimento nº 610, de 2022.

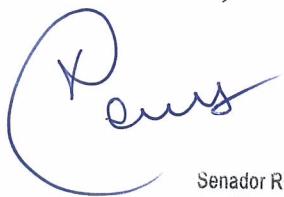
Segue, em anexo, avulso da proposição e cópia do Parecer nº 128, de 2022.

A resposta ao requerimento deverá ser assinada física ou eletronicamente por Vossa Excelência, e remetida, por meio de e-mail institucional do Ministério, em formato PDF, preferencialmente em arquivo único, ao seguinte endereço eletrônico: apoiomesa@senado.leg.br.

Na eventualidade de as informações solicitadas não serem ostensivas, solicito que sejam fisicamente entregues na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, na Coordenação de Apoio à Mesa, em envelope lacrado e opaco, com cópia, fora do referido envelope, do ofício do Ministério, encaminhando as informações.

Nesse caso (informações não ostensivas), deve ser informado expressamente o sigilo legal específico que resguardam tais informações ou, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011.

Atenciosamente,



Senador ROGÉRIO CARVALHO
Terceiro Secretário no
exercício da Primeira-Secretaria



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 610, DE 2022

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, informações objetivas acerca do prazo para implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO N° DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, informações objetivas acerca do prazo para implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, informações objetivas acerca do prazo para implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou em 14 de setembro de 2021 o Projeto de Lei nº 4968/2019, que “Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006”.

O presidente da República, como era de se esperar, tendo em vista sua postura reiterada contra as mulheres e os mais pobres, vetou diversos trechos do Projeto de Lei. Os 12 dispositivos vetados (Veto nº 59/2021) foram derrubados de forma contundente pelo Congresso Nacional em 10 de março de 2022.

Ocorre que, apesar de já estar em vigor há mais de 4 meses, até o momento não se tem notícias sobre o Programa de Proteção e Promoção da Saúde

SF/22160.38454-74 (LexEdit)

Menstrual. O próprio ato do Ministério da Saúde ainda não foi publicado, como determina o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.989, de 4 de março de 2022. Reportagem do Jornal Nacional de sexta-feira, 13 de agosto de 2022, indica que o Ministério da Saúde, instado a se manifestar, afirmou que o Programa está em elaboração e será regulamentado em portaria, sem data para começar:

Governo ainda não começou a distribuir absorventes a mulheres de baixa renda

Prazo para regulamentar e cumprir a lei do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual venceu em 8 de julho, mas Ministério da Saúde informa que ainda não há data para começar.

13/08/2022 23h15 Atualizado há um dia

O governo ainda não começou a distribuir absorventes a mulheres de baixa renda. O prazo previsto em lei se esgotou há mais de um mês.

Patrícia Silva mora numa invasão, na capital do país. O pouco que consegue como catadora mal dá para comer, que dirá para comprar absorventes para ela e duas filhas adolescentes.

“Esses dias mesmo eu estava sem óleo. Em vez de comprar o absorvente, eu vou comprar um óleo, compro um quilo de feijão. Aí vai indo...”, conta Patrícia.

Patrícia já poderia estar recebendo de graça. É o que diz a lei. O Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual passou na Câmara e no Senado, nos meses de agosto e setembro do ano passado. Um mês depois, o presidente Jair Bolsonaro vetou. O Congresso, no entanto, derrubou o veto, e, em março deste ano, Bolsonaro acabou promulgando a lei.

E ela é clara: assegura a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos para estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede

pública; mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema; mulheres apreendidas e presidiárias; e internadas para cumprimento de medida socioeducativa.

O governo teve 120 dias para regulamentar a lei e cumpri-la. O prazo venceu em 8 de julho, e até agora, nada. O Ministério da Saúde informou que o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual está em elaboração e será regulamentado em portaria. Sem data para começar.

Quase 6 milhões de mulheres devem ser beneficiadas com absorvente gratuito, mas seguem sem direito ao básico de higiene, dignidade, saúde. Pelos cálculos do Congresso, o governo teria que desembolsar R\$ 7 milhões por mês.

“A gente sabe que uma em cada quatro meninas deixa de frequentar a escola porque não possui absorvente, e como elas não possuem absorventes, não possuem nenhum meio de se higienizar, elas acabam usando folha, casca de árvore, papelão, até miolo de pão”, explica Isabela Cavalcante, representante da Girl UP.

A ginecologista Gabriela Pravatta alerta que essa é uma grave questão de saúde pública.

“É um problema de saúde pública em diversos âmbitos, mas principalmente no que diz respeito ao risco de infecção, e esse risco de infecção não é apenas uma infecção simples. Pode ser uma infecção mais crônica, que pode se tornar grave e que pode ter impactos inclusive no futuro reprodutivo em alguns casos”, explica Gabriela, que faz parte da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia.

A falta de acesso à higiene menstrual e ao uso de absorventes higiênicos adequados ferem direitos humanos fundamentais, como o direito à água,

ao saneamento básico, à saúde, à educação, ao trabalho, à educação e à igualdade de direitos na saúde. Nesse sentido, a omissão estatal em prover o acesso a esse item básico para o bem-estar das mulheres viola a dignidade das mulheres, inerente à própria noção de humanidade e, por conseguinte, impede o exercício dos já mencionados direitos humanos fundamentais.

Cabe destacar que o fornecimento dos absorventes visa garantir o princípio da equidade, que norteia a formulação das políticas sociais brasileiras, porquanto reconhece as diferenças nas condições de vida, saúde e necessidades de grupos específicos, garantindo-lhes condições de acesso em igualdade de condições com as demais mulheres.

Para as mulheres, estima-se um gasto de R\$ 30 por ciclo menstrual. Como quase 13% da população vive com menos de R\$ 246 reais por mês, esse é um gasto incompatível e que agrava a vulnerabilidade social. O Sistema Único de Saúde já distribui preservativos para evitar as doenças sexualmente transmissíveis, mas não faz o mesmo com os absorventes.

A restrição ao acesso desses itens básicos pode ocasionar faltas ao trabalho, ausência escolar e surgimento de doenças. Para as mulheres que estão recolhidas em presídios, a situação se revela ainda mais dramática, porquanto sua condição, em regra, restringe a obtenção de renda, levando-as a dependerem do poder discricionário dos administradores públicos ou da preocupação de suas famílias para terem acesso a esse item básico de higiene feminina. Igualmente, no caso das mulheres em situação de rua, o acesso a absorventes higiênicos depende, em grande medida, da generosidade das pessoas e da ação de entidades da sociedade civil que fazem doações desse tipo de material.

Diante da carência de acesso a absorventes higiênicos femininos, em algumas situações, as meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade acabam utilizando outros recursos e estratégias inadequados para a higiene na fase

menstrual, que colocam em risco a saúde e podem dar origem a infecções vaginais e suas consequentes complicações. **Há relatos do uso de alternativas ao uso dos absorventes íntimos, com objetos que representam perigos à saúde das usuárias, como papel, papelão, jornal, sacolas plásticas e até miolo de pão.**

Obviamente esse comportamento aumenta muito o risco de surgimento de doenças, além da possibilidade de agravamento do quadro clínico e ameaça crescente à saúde e à vida dessas mulheres. Por consequência, **o uso de alternativas inapropriadas pode causar impactos negativos e indesejáveis ao sistema público de saúde, com aumento de despesas, que poderiam ser evitadas, para intervenções mais complexas, que demandam cuidados especializados e uso de procedimentos de médio e alta complexidade.**

A marca de cuidado íntimo Always lançou a campanha #MeninaAjudaMenina, pelo Fim da Pobreza Menstrual, com a distribuição de até 1 milhão de absorventes para meninas sem acesso por meio de uma campanha compre e doe. No total, serão 16 mil meninas assistidas durante três meses. Para dar visibilidade sobre os impactos da Pobreza Menstrual, Always realizou uma pesquisa em parceria com a Toluna, com resultados assustadores:

- Uma entre cada quatro jovens não se sente confortável nem mesmo em falar sobre a menstruação, e mais da metade (57%) das mulheres afirmaram que a primeira menstruação as deixou menos confiantes. A busca por informação na primeira menstruação vem quase que totalmente da mãe (79%), o que mostra o aspecto íntimo e privado.
- O absorvente foi considerado pelas entrevistadas como um produto de primeira necessidade e, para elas, a falta de absorvente afeta a confiança feminina. Porém, mais de uma em cada quatro jovens (29%) revelou não ter tido dinheiro para comprar produtos

higiênicos para o período menstrual em algum momento de suas vidas. Nas classes DE, esse índice é ainda maior (33%).

- A ONU estima que 1 em cada 10 meninas falte à escola durante a menstruação, e no Brasil esse índice é ainda pior. Segundo a pesquisa, no Brasil, uma em cada quatro mulheres já faltou a aula por não poder comprar absorventes. Quase metade destas (48%) tentaram esconder que o motivo foi a falta de absorventes e 45% acredita que não ir à aula por falta de absorventes impactou negativamente o seu rendimento escolar.
- Três em cada quatro afirmam que o período menstrual tem um impacto muito negativo na sua confiança pessoal. Para meninas que não tem acesso à absorventes, o impacto na confiança é ainda pior e cria um ciclo vicioso: ao faltar às aulas, elas ficam para trás nos trabalhos escolares, deixando de participar de atividades que ajudam a aumentar sua confiança e habilidades (35%, por exemplo, deixaram de praticar esportes e sentiram muita vergonha pela falta de produtos menstruais na escola).
- Com as limitações financeiras, mulheres recorrem a alternativas, como papel higiênico, roupas velhas ou toalha de papel. Entre as mulheres de classes mais baixas, tecidos ganham ainda mais importância como substituto. Esses métodos alternativos não são seguros para a saúde da mulher. Itens de higiene durante a menstruação são uma questão de necessidade básica, mas uma parcela da população brasileira não comprehende que absorventes trazem dignidade e previnem doenças.
- As meninas perdem, em média, até 45 dias de aula, por ano letivo.

Segundo a pesquisadora e antropóloga Mirian Goldenberg, "De todos os dados da pesquisa, o que mais chama atenção é como a falta do absorvente abalou a confiança de 51% das mulheres, trazendo vergonha a 37%. Além disso, elas não se sentem confortáveis em falar sobre o assunto nem mesmo com pessoas próximas e ainda se sentem culpadas e inseguras com um fenômeno natural do corpo feminino, que é a menstruação. Elas escondem esses sentimentos, mas, quando perceberem que não estão sozinhas, conseguirão enfrentar juntas esse problema".

De acordo com o estudo "Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos", a situação é ainda pior quando se leva em conta que 713 mil meninas não têm acesso a nenhum banheiro (com chuveiro e sanitário) em suas casas. E outras 632 mil meninas vivem sem sequer um banheiro de uso comum no terreno ou propriedade.

O referido Programa vai muito além do estrito e necessário auxílio aos mais pobres, refletindo em diversas outras áreas, sendo extremamente importante para o correto desenvolvimento das meninas no país: educação e saúde como direitos básicos a serem assegurados a ela.

Assim, requeiro informações objetivas acerca do prazo para implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2022.

**Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)**



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 128, DE 2022

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 610, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, informações objetivas acerca do prazo para implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco

RELATOR: Senador Elmano Férrer

08 de novembro de 2022

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 610, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, informações objetivas acerca do prazo para implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.*

SF/22936.64528-62
|||||

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50, §2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador Randolfe Rodrigues requer seja prestada pelo Exmo. Senhor Ministro de Estado da Saúde informação sobre o prazo para implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Na justificação do Requerimento, o autor informa que, apesar de já estar em vigor há mais de 4 meses, não se tem notícias sobre a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, além de não ter sido publicado ato do Ministério da Saúde para regulamentar a matéria, como determina o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.989, de 4 de março de 2022. Assim, requer informações objetivas sobre o prazo para o início do referido programa.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 215, inciso I, alínea *a*, do RISF, cabe à Mesa deliberar sobre requerimentos de informação a **Ministro de Estado ou** qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso X, dá ao Congresso Nacional, a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; em seu art. 50, §2º, confere à Mesa do Senado Federal a competência de encaminhar pedidos escritos de informação a Ministro de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

O RISF, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que a informação solicitada não tem caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a Administração Pública.

De acordo com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta o art. 216 do RISF, o requerimento de informações deve ser *dirigido a* *Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República* (art. 1º, §1º, do Ato) e as informações solicitadas *deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer* (art. 1º, § 2º, do Ato). De fato, é o Ministério da Saúde o órgão diretamente subordinado à Presidência da República que pode deter a informação solicitada.

Ademais, o art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, prevê que o requerimento de informações não poderá conter *pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido* (inciso I). Entendemos que o requerimento ora analisado não incorre em qualquer das hipóteses supramencionadas.

Assim, o requerimento em tela obedece aos dispositivos constitucionais e regimentais que disciplinam o envio de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como ao disposto na Seção I do Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001. Desse modo, não há obstáculos ao acolhimento da iniciativa em apreço.



SF/22936.64528-62

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 610, de 2022.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

SF/22936.64528-62


~~Reunião: 2ª Reunião, Ordinária, da CDIR~~

Data: 08 de novembro de 2022 (terça-feira), às 10h30

Local: Sala de Audiências da Presidência do Senado Federal

COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL - CDIR

TITULARES	SUPLENTES
Rodrigo Pacheco (PSD)	1. Jorginho Mello
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente 2. Luiz Carlos do Carmo (PSC)
Romário (PL)	Presente 3. Eliziane Gama (CIDADANIA)
Irajá (PSD)	4. Zequinha Marinho (PL) Presen
Elmano Férrer (PP)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente
Weverton (PDT)	Presente

**DECISÃO DA COMISSÃO
(RQS 610/2022)**

**EM SUA 2ª REUNIÃO, NO DIA 8.11.2022, A COMISSÃO DIRETORA
DO SENADO FEDERAL DEFERIU O PRESENTE REQUERIMENTO, NOS
TERMOS DO RELATÓRIO.**

08 de novembro de 2022

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Comissão Diretora do Senado Federal



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares

DESPACHO

ASPAR/MS

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

Ao Gabinete do Ministro

1. Trata-se de **Requerimento de Informação nº 610/2022**, de autoria do **Senhor Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)**, por meio do qual requisita ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga, **informações objetivas acerca do prazo para implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual**.

2. Em observância ao **Ofício nº 1010/2022** (0030304903), proveniente da Primeira Secretaria do Senado Federal, encaminhamos o Despacho (0030765624), elaborado pela **Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS**, acompanhado do anexo: **NOTA TÉCNICA Nº 166/2022-COSMU/DECIV/SAPS/MS** (0030720856) e anexo (0030721171) que na oportunidade prestou os esclarecimentos devidos.

3. Ressalto que, as informações do referido requerimento, estão sendo remetidas à Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados de forma tempestiva, em cumprimento ao prazo determinado pelo § 2º art. 50 da Constituição Federal.

4. Desse modo, no âmbito do Ministério da Saúde, essas foram as informações exaradas pelo corpo técnico sobre o assunto.

PAULO TIAGO ALMEIDA MIRANDA

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Tiago Almeida Miranda, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares**, em 15/12/2022, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0030652829** e o código CRC **8C54F9D9**.



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 3001/2022/ASPAR/MS

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

**A Sua Excelência o Senhor
IRAJÁ SILVESTRE FILHO
Senador
Primeiro-Secretário da Mesa Diretora
Senado Federal**

Referência: Requerimento de Informação 610/2022.

Assunto: Requer informações objetivas acerca do prazo para implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao **Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1010/2022**, referente ao Requerimento de Informação nº 610/2022, de autoria do Senhor Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), informações objetivas acerca do prazo para implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, apresento o Ofício nº 3001/2022/ASPAR/MS, com os esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

Ministro de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, Ministro de Estado da Saúde**, em 16/12/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o



código verificador **0030652936** e o código CRC **A7BBE45F**.

Referência: Processo nº 25000.115629/2022-06

SEI nº 0030652936

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Primária

DESPACHO

SAPS/CGOEX/SAPS/MS

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 610/2022.

Trata-se, na origem, do Despacho ASPAR (0028690957), que encaminha o **Requerimento de Informação nº 610/2022**, de autoria do **Senhor Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)**, por meio do qual requisita ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga, **informações objetivas acerca do prazo para implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual**.

Diante do encaminhamento realizado por meio do **Despacho CGOEX/SAPS** (0030703295) a área técnica elaborou a **NOTA TÉCNICA Nº 166/2022-COSMU/DECIV/SAPS/MS** (0030720856) e anexo (0030721171) que na oportunidade prestou os esclarecimentos devidos.

Nesse contexto, tendo em vista as informações técnicas prestadas, encaminhem-se os autos à **ASPAR/GM/MS**, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Noutro giro, cabe destacar que a análise realizada por esta Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Primária se limita a aspectos jurídicos dos atos relacionados à demanda. Por outro lado, tem-se que não há competência desta unidade na análise de mérito das manifestações realizadas pelas áreas técnicas desta pasta.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Camara Medeiros Parente, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde**, em 12/12/2022, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0030765624** e o código CRC **BF0DA57F**.



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Departamento dos Ciclos da Vida
Coordenação de Saúde da Mulher

NOTA TÉCNICA Nº 166/2022-COSMU/DECIV/SAPS/MS

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se do Despacho ASPAR (0028690957), que encaminha o **Requerimento de Informação nº 610/2022**, de autoria do **Senhor Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)**, por meio do qual requisita ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga, informações objetivas acerca do prazo para implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

2. ANÁLISE

2.1. Em atenção ao solicitado, a Coordenação de Saúde da Mulher (COSMU), do Departamento dos Ciclos da Vida (DECIV), da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), do Ministério da Saúde (MS) informa:

2.2. O programa tem por objetivo combater a precariedade menstrual, ou seja, a falta de acesso a produtos de higiene e outros itens necessários ao período da menstruação. A norma prevê que o programa será implementado de forma integrada entre todos os entes federados, mediante atuação das áreas de saúde, assistência social, educação e segurança pública, com a promoção de campanha informativa sobre a saúde menstrual e as suas consequências para a saúde da mulher, sendo autorizado aos gestores da área de educação a realização de gastos necessários ao atendimento da medida.

2.3. A Lei 14.214, de 6 de outubro de 2021, sofreu vetos e foi promulgada no Diário Oficial da União, em 18 de março de 2022. Desde a sua publicação, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde vem articulando reuniões junto aos Departamentos dos Ciclos da Vida, de Saúde da Família e de Promoção da Saúde, os quais possuem ações e serviços de saúde voltados para as beneficiárias elencadas nos incisos I, II e IV do art. 3º da referida lei. A partir das discussões entre os departamentos, restaram os seguintes encaminhamentos:

- I - Elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR);
- II - Forma de execução e monitoramento do programa na Atenção Primária;
- III - Dotação orçamentaria;
- IV - Elaboração da minuta de Portaria; e
- V - Elaboração da Nota Técnica da área responsável pelo

Programa subsidiando a Portaria.

2.3.1. Informamos que a Portaria GM/MS nº 4.072 de 23/11/2022 (0030721171), que institui incentivo financeiro para o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, com o objetivo de garantir a oferta e a distribuição gratuita de absorventes higiênicos a cerca de 4 milhões de adolescentes e mulheres em 3,5 mil municípios brasileiros, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foi publicada em 24/11/2022.

PORTRARIA GM/MS Nº 4.072, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, e no Decreto nº 10.989, de 8 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as ações do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e institui incentivo financeiro federal para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e ações educativas relativas à saúde menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo CIII, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Art. 1º Esse Anexo dispõe sobre as ações do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e institui incentivo financeiro para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e ações educativas relativas à saúde menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A Lei nº 14.214 de 6 de outubro de 2021 institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

I - combater a precariedade menstrual identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;

II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.

Art. 3º São eixos de ação para a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual:

I - oferecer acesso gratuito a absorventes higiênicos femininos às mulheres em situação de precariedade menstrual; e

II - realizar ações educativas, individuais e coletivas, de promoção da saúde e prevenção de doenças, planejamento familiar e sexualidade responsável.

Art. 4º São beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual:

I - estudantes de baixa renda, matriculadas nos níveis de ensino fundamental, médio, Educação de Jovens e Adultos -EJA e ensino profissional, em escolas pactuadas na adesão ao Programa Saúde na Escola (PSE) com percentual mínimo de 50% dos estudantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, conforme Portaria Interministerial nº 1.055 de 25 de abril de 2017;

II - mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema, cadastradas em equipe de Consultório na Rua homologada pelo Ministério da Saúde, observados os critérios do Programa Previne Brasil; e

III - adolescentes internadas em unidades de cumprimento de medida socioeducativa, cadastradas em uma equipe Saúde da Família ou equipe de Atenção Primária, observados os critérios do Programa Previne Brasil.

Art. 5º Fica instituído o incentivo financeiro para apoio às ações no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual que será transferido na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde aos municípios e ao

Distrito Federal em parcela única, anualmente.

§ 1º O incentivo financeiro será disponibilizado pelo Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme art. 3º da Portaria de consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017.

[...].

2.4. A distribuição dos absorventes será realizada por meio de incentivo financeiro de custeio fundo a fundo para que o ente federativo, por meio de licitação, adquira o absorvente e disponibilize-os nas unidades de Atenção Primária, Consultórios de Rua e instituições de cumprimento de medida socioeducativa.

3. CONCLUSÃO

3.1. Assim, a saúde, como um dever do Estado, deve incentivar a própria população a expandir as ações, seja pela procura, recebimento, divulgação ou educação. Logo, a política pública proposta não se trata de mera distribuição de insumos, pois também objetiva a redução de desigualdades socioeconômicas e o acesso à saúde como um direito de todos, ou seja, equânime e universal.

3.2. Sem mais para o momento, encaminhe-se à CGOEX/SAPS com vistas a ASPAR/GM, para providências.



Documento assinado eletronicamente por **Heloiza Helena C. Bastos, Coordenador(a) de Saúde da Mulher**, em 12/12/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Walter Palis Ventura, Diretor(a) do Departamento dos Ciclos da Vida**, em 13/12/2022, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0030720856** e o código CRC **123C4C53**.

Referência: Processo nº 25000.115629/2022-06

SEI nº 0030720856

Departamento dos Ciclos da Vida - DECIV
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/11/2022 | Edição: 221 | Seção: 1 | Página: 59

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MS Nº 4.072, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as ações do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e institui incentivo financeiro para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e ações educativas relativas à saúde menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, e no Decreto nº 10.989, de 8 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as ações do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e institui incentivo financeiro federal para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e ações educativas relativas à saúde menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo CIII, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Art. 1º Esse Anexo dispõe sobre as ações do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e institui incentivo financeiro para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e ações educativas relativas à saúde menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A Lei nº 14.214 de 6 de outubro de 2021 institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

I - combater a precariedade menstrual identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;

II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.

Art. 3º São eixos de ação para a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual:

I - oferecer acesso gratuito a absorventes higiênicos femininos às mulheres em situação de precariedade menstrual; e

II - realizar ações educativas, individuais e coletivas, de promoção da saúde e prevenção de doenças, planejamento familiar e sexualidade responsável.

Art. 4º São beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual:

I - estudantes de baixa renda, matriculadas nos níveis de ensino fundamental, médio, Educação de Jovens e Adultos -EJA e ensino profissional, em escolas pactuadas na adesão ao Programa Saúde na Escola (PSE) com percentual mínimo de 50% dos estudantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, conforme Portaria Interministerial nº 1.055 de 25 de abril de 2017;

II - mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema, cadastradas em equipe de Consultório na Rua homologada pelo Ministério da Saúde, observados os critérios do Programa Previne Brasil; e

III - adolescentes internadas em unidades de cumprimento de medida socioeducativa, cadastradas em uma equipe Saúde da Família ou equipe de Atenção Primária, observados os critérios do Programa Previne Brasil.

Art. 5º Fica instituído o incentivo financeiro para apoio às ações no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual que será transferido na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde aos municípios e ao Distrito Federal em parcela única, anualmente.

§ 1º O incentivo financeiro será disponibilizado pelo Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme art. 3º da Portaria de consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017.

§ 2º O valor do incentivo financeiro será de:

I - R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por estudante de baixa renda matriculada nos níveis de ensino Fundamental, Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Ensino Profissional, em escolas aderidas no Programa Saúde na Escola (PSE) com mais de 50% dos estudantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil;

II - R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por mulheres cadastradas em equipe de Consultório na Rua homologada pelo Ministério da Saúde, observados os critérios do Programa Previne Brasil; e

III - R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por adolescente internada em unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, cadastrada em uma equipe Saúde da Família ou equipe de Atenção Primária, observados os critérios do Programa Previne Brasil.

Parágrafo único. O incentivo financeiro de que trata o caput é uma ação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, e será calculado com base nas informações registradas Programa Saúde na Escola (PSE) e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Art. 6º O Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual será monitorado anualmente pelo Departamento dos Ciclos da Vida da Secretaria de Atenção Primária à Saúde por meio do indicador "número de atividades coletivas de educação em saúde - saúde sexual e reprodutiva", o qual será considerado pelo número de Atividades Coletivas registrados na ficha do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Primária (e-SUS APS).

Parágrafo único. Este indicador já é contemplado nos registros do e-SUS APS e se refere as ações educativas realizadas pelas equipes de saúde da atenção primária e engloba as ações realizadas às populações descritas no Art. 4º.

Art. 7º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para o repasse por meio de processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde.

§ 1º A prestação de contas sobre a aplicação do incentivo financeiro de que trata o art. 5º deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG) do respectivo ente federativo, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 2º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde foram executados, total ou parcialmente, em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 8º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria são oriundos das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.5019.219A - Plano Orçamentário 000A, mediante disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.